

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

Direito Processual Civil III

Exame de Recurso

17 de julho de 2023 | Duração: 90 minutos | Regência: Professor Doutor Rui Pinto

Carolina e Alberto, casados em regime de separação de bens, residentes em Braga, compraram um automóvel no stand AndaRápido, Lda., situado no Porto, no valor de 20.000,00€. Para o efeito, assinaram um contrato de compra e venda no qual constava a seguinte cláusula: *“Na falta de pagamento do preço, o presente contrato tem força executiva”*.

Na data de levantamento do veículo, a **10 de Junho de 2023**, Carolina preencheu e assinou um cheque, no valor de 20.000,00€, e entregou ao stand, que só apresentou ao banco a 20 de Junho de 2023, tendo recebido a indicação do Banco que Carolina não tinha valor na conta para tal pagamento.

Atendendo a que Carolina deixou de atender o telefone, o stand, a **16 de Junho de 2023**, propôs a acção executiva para pagamento do preço, no Juízo de Execução de Lisboa, tendo indicado como título executivo o referido contrato.

1. Aprecie a exequibilidade do título apresentado. (4 valores)

-- Discussão em torno do princípio da tipicidade dos títulos executivos previstos no art. 703.º do CPC, o qual impede as partes de atribuírem força executiva ao contrato – e, por extensão, de constituir pacto de non exequendo;

-- Discussão em torno da exequibilidade extrínseca do título, considerando que o contrato não foi autenticado; assim sendo, deveria concluir-se pela inexistência de exequibilidade extrínseca por falta de força executiva;

-- Análise da exequibilidade intrínseca do título, com especial foco na exigibilidade, dando especial relevo ao facto de Carolina ter deixado de atender o telefone (o que poderia considerar-se como interpelação pelo credor para o cumprimento, ou, máxime,

tentativa de colaboração creditícia) e ao facto de apenas ter sido interpelada Carolina, e não Alberto, que também fazia parte do contrato. Por fim, seria valorizada a referência à liquidez e certeza da obrigação, assim como aos juros a atribuir.

2. Carolina tinha fundamento para apresentar oposição à execução? (5 valores)

-- Carolina tinha vários fundamentos de defesa, nomeadamente em matéria:

(i) de inexecuibilidade extrínseca do título – e, a considerar-se, desde que devidamente fundamentado, de inexecuibilidade intrínseca, clarificando que se o contrato foi utilizado como TE com fundamento na cláusula convencionada, existiria outro fundamento;

(ii) de competência do tribunal – devidamente enquadrado com as normas aplicáveis e a justificação apresentada;

(iii) de legitimidade passiva – tal pressupunha a atribuição de relevância pela ausência de Alberto como parte passiva (a considerar-se, devido a esta ter constado, aparentemente, como a única executada)

3. Suponha que, em vez do contrato, o stand tinha apresentado o cheque como título executivo. Alterava a resposta às duas questões anteriores? (5 valores)

-- A resposta alterar-se-ia, consoante a posição defendida em matéria de relevância dos cheques como TE extrajudiciais – per se, e/ou enquanto meros quirógrafos, considerando a falta de provisão daquele ou, devidamente fundamentado, a passagem do prazo – assim se atribuindo relevância a quem identificou que Carolina apenas intentou ação executiva no dia 16 ou 17 de julho. Tal pressuporia que fossem enquadradas as posições mais relevantes e que existisse uma tomada de posição quanto ao tema.

4. Imagine que, no auto de penhora recebido por Carolina e Alberto aquando da notificação para oposição à penhora, consta a **casa de férias de Carolina**, que herdara dos avós, o **computador portátil de Alberto**, que utiliza nas reuniões da empresa, e **o veículo que adquiriram ao stand**, e que venderam a Fernando a 15 de Junho de 2023, por 25.000,00€, tendo constituído a favor dos Executados uma reserva de propriedade até efectivo e integral pagamento do preço.

Quid iuris? (6 valores)

-- Contextualização e análise do regime da oposição à penhora;

-- Tomada de posição quanto à relevância do regime matrimonial e ao facto de ser a casa de férias de Carolina, herdada dos avós, e da aparente natureza própria do bem. Ainda assim, seria impenhorável, aparentemente por existirem mais bens e se demonstrar desproporcional a penhora de um imóvel face ao propósito de reaver 20.000,00€.

-- O computador de Alberto seria impenhorável, porquanto constitui instrumento de trabalho. Seria relevante densificar o regime das impenhorabilidades relativas e como tem a doutrina/jurisprudência analisado o art. 737/2 do CPC;

-- O veículo, por conta da reserva de propriedade, ainda era propriedade dos executados, pelo que só após integral e efetivo pagamento do preço deixavam os executados de serem proprietários, passando o direito real a pertencer a Fernando. Desta feita, Fernando não se poderia opor com fundamento em direito indisponível se este for considerado como sendo a propriedade. Em rigor, Fernando tinha uma expectativa real de aquisição, o que deveria ser enquadrado e discutido nos termos do art. 342.º do CPC - para efeitos de embargos de terceiro. Devia analisar-se se o direito incompatível se constituiu antes ou depois da penhora – art. 819 e 824 do CC – e se tal teria relevo para a presente hipótese. Enquadramento da *penhora de expectativas de aquisição* e análise do regime aplicável a estas e à penhora de coisas móveis.